DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12848/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/473/2013
PROTOCOLO	: 1384194
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO/MS
INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2012
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO COM DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO

Em exame a quitação da multa aplicada por ocasião do julgamento da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 62/2012*, celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e a empresa *Infortch Informática Ltda.*, no valor de R$60.709,00 (sessenta mil setecentos e nove reais).

Na Decisão Singular nº 5640/15 de f. 72/76 restou determinada a aplicação de multa ao Ordenador no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do contrato e a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo.

Ocorre que o Ordenador interpôs Recurso Ordinário em face da decisão citada, restando excluída a multa referente à remessa intempestiva, conforme se extrai do Acórdão 00-1255/2019.

O Sr. José Antonio Assad e Faria, então Prefeito de Ladário, aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), uma vez autorizado pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 88.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/12, nos termos do Parecer nº 12363/2020 de f. 92/93.

Desta forma, em comunhão ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 4º, inciso III, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item "a" da Decisão Singular nº 5640/2015 de f. 72, aplicada ao Sr. *José Antonio Assad e Faria*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Ladário/MS*, em razão de sua comprovada quitação (f. 89), decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em face do cumprimento da Decisão Singular nº 5640/2015, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação em objeto a ser exercido por esta Corte, o que faço artigo 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c artigo 5º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº TC nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB